

909
8



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI- ESTADO DO CEARÁ**

Ref.: **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 52/2020 SEINFRA/2020**

A empresa Marquinhos Construções EIRELI (CHZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.757.747/0001-06, com sede na rua : Santa Terezinha , 400, Centro , Independência- Ce. Através de seu representante legal infra assinado, vem à presença de V.Sa. , com fundamento no art 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93 e no termo 10.2 do Edital em referência, tempestivamente apresentar RECURSOS em fase da declaração de inabilitar nossa empresa na Tomada de Preços n.º 052/2020-SEINFRA, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui apresentadas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas, à apreciação da douta Autoridade Superior, consoantes o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88 art. 5º, inc LV)

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nosso recurso está fundamentado no art 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93 e no termo 10.2 do Edital em referência, visto que a publicação do resultado das empresa habilitação ocorreu na data de 11 de setembro de 2020 nos site oficiais e no site do tce e da prefeitura de Aracati, conforme divulgação em ATA (anexo) no processo. Assim estamos dentro do prazo para apresentar nosso Recuso junto a Comissão de Licitação.

Recebido em 17/09/2020 09:45h
Juliana

A



910
A

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVO.

Conforme foi publicado em 11 de Setembro de 2020 através dos sites já mencionados anteriormente anexo ao processo, no qual a ATA de Habilitação foi colocado como justificativa de nossa desclassificação na TP 052/2020-o seguinte:

2.3 Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação de Certidão Negativa de Débitos com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: www.aracati.ce.gov.br/servicos/certidãonegativa.

3.1- QUESTIONAMENTO SOBRE A APRESENTAÇÃO DO CERTIDÃO MUNICIPAL

Antes de adentrarmos no questionamento, destacamos:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensável ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada a pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A

911
8



A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Faz-se necessário para toda Tomada de Preço a apresentação do CRC (Cadastro de Registro Cadastral), emitido por membros da Comissão de Licitação. Como apresentamos o CRC em dia como determina o Edital, documentação apresentada no processo.

No *Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação*

912
/ 8



prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

“ A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art 3º da 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa relação deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios ” explica Jacoby

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do *Acórdão nº 2003/2011- Plenário*, o ministro-relator *Augusto Nardes* destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Como esta importante Comissão de Licitação utilizou-se da modalidade de Tomada de Preço, vejamos o que determina o acórdão abaixo:

Acórdão 649/2006 Segunda Câmara: A lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93).

Nossa empresa apresentou todas as condições para participar do processo licitatório conforme determina a Lei 8.666/93, entretanto a a determinação de apresentar adimplência junto ao Município Licitante não respeita o que determina a Lei 8.666/93.

913
8



Conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as duas alternativas encontradas no art. 22, §2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

Na hierarquia normativa, como subsídio ao princípio da legalidade, impõe a deferência do instrumento convocatório ao que determina a lei que o regulamenta, no caso, a Lei Federal nº 8.666/1993. Um deve se adequar ao outro, conquanto que esse instrumento convocatório continue submisso, sem criar alternativas onde não possam ser admitidas. O edital, ao exigir como participação apenas o cadastro das licitantes até certo dia, sem, contudo, permitir a participação de tantas outras interessadas que, mesmo não cadastradas, preenchem os requisitos necessários até o terceiro dia anterior, estará contrariando as perspicuas disposições legais contidas naquela Lei a qual deve ser compatível, evidenciando como incompleta a disposição do item do edital

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de Preços, em princípio seria condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art. 22, § 2º).

O que se buscava com esse pré-cadastramento era diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, buscava uma DESBUROCRATIZAÇÃO do processo licitatório.

Ou seja, na tomada de preços o certificado de registro cadastral seria, em princípio, obrigatório. Pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação).

Ocorre que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei n.º 8.883/1994, foi acrescido o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22 [...] §9º Na hipótese do §2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (grifo nosso)

914
/8



Assim sendo, o pré-requisito de determinar a apresentação da CND municipal da Prefeitura Municipal de Aracati, desrespeita totalmente a Lei 8.666/93, visto que nossa empresa não tem sede no município, assim como, para obtê-lo faz-se necessária o cadastro na Prefeitura/Secretaria de Finanças, ressalto que, em nenhum momento na Lei determina necessário a solicitação de apresentação da CND do licitante na Cidade onde ocorrerá o processo licitatório e sim o CRC junto a Comissão de Licitação.

A leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação. Caso este mesmo interessado deseje participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, poderá fazê-lo apresentando somente os documentos de habilitação exigidos no edital.

A regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.

Conforme entendimento acertado de Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr, para uma conclusão acertada da intenção da Lei, é necessário interpretar o aludido §2º conjuntamente com §9º do mesmo art. 22 da Lei n.º 8.666/93, que não pertencia ao texto original, tendo sido a ele acrescentado posteriormente (Lei nº 8.883/94

Sendo assim, o §9º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, delimitando a atuação administrativa, autoriza o órgão ou entidade promotora do certame a exigir dos não cadastrados somente documentos pertinentes ao objeto da licitação, nos termos do edital.

Neste sentido, em verdade, a Administração pode exigir dos não cadastrados unicamente os documentos que, de acordo com o ato convocatório, guardam pertinência com o objeto licitado, e não todos os documentos necessários ao cadastramento. Em outras palavras, dentre os documentos para cadastramento, somente poderão ser exigidos aqueles relacionados à licitação em questão, diversamente do que ocorre com quem comparece perante o setor de cadastramento buscando o cadastro.

915
8



Nessa senda, a conclusão natural é de que a Lei não objetiva que os não cadastrados demonstrem condições de se cadastrarem, mas, sim, de se habilitarem naquela licitação.

Ante ao patente paradoxo perpetrado pela própria Lei, conseqüentemente, há de concluir ainda que perde o sentido exigir-se a apresentação dos documentos nos três dias antes da data de abertura, ou seja, em momento anterior à data marcada para entrega dos envelopes dos cadastrados, seguindo à risca o texto legal. Com efeito, o prazo indicado pela Lei tinha a finalidade de viabilizar a realização do cadastro pela comissão de cadastramento quando a regra do §9º ainda não existia. Hoje, como “**não há necessidade de prévio cadastro**” e é a **própria comissão de licitação que avalia a documentação para fins de habilitação**, a exigência do prazo anterior acaba por figurar, meramente, como um obstáculo à participação no certame, contudo, existindo a previsão legal (§2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93), é ainda necessário constar no Edital convocatório.

Vejamos que determina a Lei:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A nossa INABILITAÇÃO constada em ATA de HABILITAÇÃO na qual justificativa acima mencionada sobre a não apresentação da idimplência junto a Prefeitura de Aracati é um erro agravante e de forma equivocada por parte dessa importante Comissão, pois apresentamos o CRC em tempo hábil.

Como acertadamente invocado pelo Recorrente por meio das fundamentações doutrinárias transcritas em sua peça recursal, um dos princípios norteadores das licitações é a vinculação ao instrumento convocatório, “que aduz uma vez no edital estabelecida as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, vinculando não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas” (grifos originais). Desde que, no instrumento convocatório não apresente vícios, que levem a prejudicar o andamento do certame.

Para tanto, cumpre trazer novamente a baila o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, que trata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

916



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Desse modo, atendendo então a teoria dos motivos determinantes, necessário se faz concluir que quanto aos demais requisitos habilitatórios, a Recorrente considera que nossa empresa CHZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI cumpriu devidamente as exigências editalícias.

Para finalizarmos destacamos que é possível solicitar a CND no caso de contratação e para pagamento do processo da execução do objeto licitado, mas não como pré-requisito para participação no processo licitatório em questão.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, solicito:

- 1- Que seja revista a condição de inabilitada por parte desta importante Comissão de Licitação;
- 2- Que seja dada continuidade ao Certame.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Independência/Ce, 16 de Setembro de 2020

Atenciosamente,


11.757.747/0001-05
CHZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
SOCIO ADMINISTRADOR
ANTONIO MARCOS COUTINHO GOMES
CPF: 970.006.553-72

917
B

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRAFEGO
E AUTORA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
1637906490

PROIBIDO PLASTIFICAR
1637906490

CEARÁ

CE

NOME: ANTONIO MARCOS COUTINHO GOMES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 34579512000 SSP CE

CPF: 970.006.553-72 DATA NASCIMENTO: 17/09/1982

FILIAÇÃO: ANTONIO GOMES COUTINHO, MARIA DALVA COUTINHO GOMES

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 02761746604 VALIDADE: 20/03/2023 1ª HABILITAÇÃO: 08/02/2003

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR: Antonio Marcos Coutinho Gomes

LOCAL: CRATEUS, CE DATA EMISSÃO: 10/04/2018

ASSINATURA DO EMISSOR: 16583845686 CE164256881